



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.415, DE 2023**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para dispor sobre o estágio profissional em advocacia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-978/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.  
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para dispor sobre o estágio profissional em advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para dispor sobre estágio profissional em advocacia.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
§1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos três últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva alterar o Estatuto da Advocacia para possibilitar que os estudantes de Direito possam realizar estágio profissional de advocacia nos últimos três anos do curso jurídico.

Atualmente, o regramento vigente estabelece que apenas estudantes a partir do sétimo semestre do curso de Direito é que podem se tornar estagiários profissionais em advocacia, com registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, entendemos que a disposição em apreço é deveras limitadora.

O principal objetivo do estágio profissional é permitir que o estudante angarie conhecimento prático e experiência para a profissão que futuramente exercerá, além de lhe possibilitar a ambientação com o mercado de trabalho que irá enfrentar.

Nesse sentido, achamos errôneo limitar a aludida possibilidade aos estudantes que estejam cursando o sétimo semestre ou seguintes. Entendemos que, em verdade, quanto antes essa experiência lhes for possibilitada, melhor para sua vida profissional.

Assim, a proposição em apreço se estabelece para permitir que os estudantes de direito possam realizar estágio profissional nos três últimos anos do curso, ou seja, a partir do quinto semestre.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 05 julho de 2023.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



\* c d 2 3 3 3 1 2 5 2 7 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO  
DE  
1994  
Art. 9º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906>

**FIM DO DOCUMENTO**